

A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO FORMA DE PACIFICAÇÃO SOCIAL NOS PROCEDIMENTOS DE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO.

Glauce Geane Trajano de Menezes
Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade
Integrada de Pernambuco

Resumo

O desígnio deste trabalho de conclusão de curso é ter como objeto de análise os conflitos gerados na atmosfera familiar, especialmente os relativos ao divórcio, pois trazem consigo uma dura carga emocional-fraternal e psicológica que escapam ao entendimento jurisdicional, expondo, desse modo, a relevante intercessão da mediação, meio alternativo essencial na resolução de litígios, no que se refere a esse tipo de lide. Ante este cenário, surge o procedimento da mediação familiar que amolda-se a esses conflitos carentes de uma saída consensual e pacificadora, baseando-se na importância do diálogo. Dessa forma, propõe, claramente, uma melhor visualização do instituto, contribuindo, assim, para o abrandamento de processos no Poder Judiciário, oferecendo artifícios para que as próprias partes descubram desfechos razoáveis para seus litígios, de maneira ponderada e precisa.

Palavras-Chave: 1 – Mediação, 2 – Família, 3 – Pacificação, 4 - Separação, 5 - Divórcio.

1 - Introdução

A composição e a tradição da família vem apresentando várias mutações no transcorrer das décadas. O regimento hierárquico que incumbia à imagem paterna um caráter predominante e atribuía à prole e à genitora subordinação, foi modificado pelo sistema onde prevalecem os valores da equidade e da importância de cada membro familiar.

À figura paterna já não é mais atribuída exclusividade no que se refere a deliberações familiares. A mãe conquistou autonomia em suas decisões e no provimento dos interesses da família, os filhos tomaram seus espaços nos colóquios

familiares, passaram a ser menos fiscalizados pelos pais, passando a ter acesso a um maior número de informações apresentadas pela sociedade. Porém, alguns fatores externos colaboram para o declínio da composição familiar, são eles, o alcoolismo, o envolvimento com drogas, etc.

A família atual fundamenta-se nos alicerces da liberdade, equidade e cordialidade, adquirindo um caráter sentimental. É necessário que haja segurança e estímulos recíprocos ao desempenhar seus papéis como cidadãos. Estes são requisitos básicos da família contemporânea para que ela não venha a ruir.

Esse padrão moderno adotado pelas famílias, no entanto, torna indispensável a importância de acordos para que um indivíduo supra a pretensão de um todo, pois neste modelo familiar não existe protótipos predeterminados. É imprescindível que haja bastante entendimento para a conservação da convivência harmoniosa; porém, não é sempre possível alcançar uma consonância em relação a direitos e obrigações e é neste contexto que surge a necessidade de uma figura intermediária e neutra, no caso o mediador. Na ausência do entendimento ou na ameaça de prováveis impetuosidades, tanto físicas quanto psíquicas, originadas das diferenças entre os componentes do ambiente familiar, a atuação da mediação é imprescindível.

Nessa conjuntura, as formas alternativas de resolução de litígios obtém um espaço maior no meio, sobressaindo o método da mediação de família, no âmbito peculiar das demandas familiares. Cuida-se de um assunto contemporâneo, que já vem sendo aproveitado há um tempo, com bons efeitos, porém ainda não está concretizado na ordem jurídica brasileira.

Esta pesquisa propõe analisar e elucidar as várias modificações que vem passando a família no decorrer dos anos, empenha-se, ainda, em avaliar, de maneira séria, se a mediação familiar é ou não uma forma hábil para a resolução de litígios familiares. O que ocorre é a inaptidão do Direito de Família costumeiro em conduzir os novos caminhos dos relacionamentos familiares. Daí, o cuidado em procurar novas maneiras que sejam capazes de facilitar na solução dos conflitos familiares, auxiliando o casal a amenizar ou por fim a sentimentos de ódio, mágoa, rancor, que ocorrem ou sucedem no término de uma relação.

Eis a relevância do presente estudo em averiguar a mediação como forma apropriada para a resolução das desordens familiares, pondo fim à lide de modo

mais célere e menos doloroso, auxiliando as partes a estipularem um fim às divergências causadas pela extinção da sociedade matrimonial.

A mediação num procedimento de dissolução conjugal tem suma importância, pois empenha-se em alcançar um ajuste de forma adequada, tentando abrandar os ânimos dos conflitantes e enfatizando que um acordo, simplesmente, poderia tornar possível um convívio mais pacífico, sobretudo se desta união advieram filhos, pois estes são os mais afetados pelas lides permanentes que um procedimento de divórcio está subordinado.

Com esse suporte, a finalidade desse trabalho é expor, de forma clara, a importância da mediação, como opção para solucionar os conflitos ocorridos na esfera familiar, de maneira conciliatória, atendo-se aos litígios referentes à extinção da união conjugal, permitindo às partes abarcadas no procedimento da mediação, percorrer pelos complexos caminhos dos relacionamentos humanos, à procura de saídas menos cansativas, reestabelecendo assim, uma via para um diálogo mais viável entre elas.

Refere-se a uma pesquisa exploratória, tal técnica empregada é a bibliográfica e cuja essência do método é o qualitativo.

2 - Mediação no Brasil

Num estado democrático em que se aspire garantir a equidade e a liberdade para os cidadãos, devemos ter como pré-requisito, a facilidade do acesso ao judiciário, existente para afirmar a eficácia dos demais direitos.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra, *Acesso à Justiça*, trazem à tona o conhecimento estendido de acesso à justiça, onde, segundo eles, uma justiça moderna inclui atividades judiciais e extrajudiciais, todas as formas imprescindíveis, acessíveis e válidas para alcançar a pacificação dos conflitos.

No Brasil, a mediação principia no formato legislativo com o Projeto de Lei nº 4.827/98, “que institucionaliza e disciplina a Mediação como Método de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos”, proveniente da proposta da Deputada Zulaiê Cobra, onde o documento inicial levado à Câmara expunha uma regulamentação sucinta, instituindo o sentido de mediação e elencando determinadas disposições acerca do assunto.

Em 2002, o projeto foi acatado pela Comissão de Constituição e Justiça e remetido ao Senado Federal, recebendo o número PLC 94, de 2002.

Acontece que em 1999 o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) já tinha instituído bancada para organizar um Anteprojeto de Lei a respeito da mediação no processo civil, culminando com vários debates públicos e a preparação de um escrito final. Em seguida, foi organizado um texto em consonância com a Deputada e formada a estratégia de condução ao Relator do Projeto no Senado Federal. O Senador, na época o Pedro Simon, contudo, expôs uma substituição lançada no escrito organizado pelo IBDP, porém modificado em seus aspectos básicos.

Em 2006, o Governo encaminhou um Projeto de Lei autônomo, sendo aprovado na forma de substituição ao projeto inicial. Desde então não se ouviu falar mais no aludido Projeto.

Com a apresentação do Anteprojeto do Novo Código Civil, em 2009, constituiu-se um Anteprojeto no âmbito da mediação, prontamente convertido em Projeto de Lei no Senado sob o nº 166/10, tendo o seu texto sido submetido a repetidas consultas e audiências públicas, recebendo um Substitutivo, votado e emitido à Câmara, já está sob a égide do número 8046, sendo examinado.

A despeito de até hoje não ter se transformado convencionalmente em Lei, é necessário que se profira que a mediação está amplamente difundida no Brasil e já é desempenhada até mesmo no interior dos órgãos do Poder Judiciário.

Dentre as ampliações já existentes, podemos mencionar a invenção dos juizados especiais cíveis e criminais, as normas que regem as ações coletivas, a instituição do benefício da gratuidade aos mais carentes, a lei de arbitragem, a assistência judiciária e as defensorias públicas.

A mediação no Brasil é feita nos moldes do procedimento francês, onde predomina a vontade das partes.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 deu um grande passo para a concepção de uma atmosfera conveniente a ações legislativas peculiares visando a prática de organismos mais pacificadores de litígios para a sociedade no Estado brasileiro quando instituiu no preâmbulo da Carta Magna que “o Estado está fundamentado e comprometido na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias”.

A partir daí observou-se uma nova intenção na legislação nacional, como se pode analisar com a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em 1995 e a Lei da Arbitragem, em 1996, entre outras.

Esse panorama colaborou para a inserção do termo mediação e a figura do mediador como facilitador neutro na lide.

3 - Conceito

Primeiramente, cabe salientar que a mediação é um modo de lidar com uma desordem, no qual um mediador auxilia as pessoas a se entenderem melhor e, sendo possível, alcançarem um ajuste.

O vocábulo Mediação provém do latim *mediare*, que quer dizer mediar, repartir ou intermediar.

A mediação é uma técnica consensual de resolução de demandas cuja finalidade é a facilitação da conversa entre as partes conflitantes, objetivando que estas conduzam melhor suas dificuldades e obtenham, entre si, a saída para seus conflitos. Conduzir da melhor maneira um conflito é aprender a visualizá-lo, de modo que a relação com a parte contrária compreendida na contenda não fique danificada.

A técnica da mediação aprecia as vontades e necessidades das partes ao invés de disputas destrutivas entre ambas. A mediação explora o contentamento legítimo dos abarcados na desarmonia e tem como prioridade a satisfação individual, restaurando o elo social.

A maior preocupação da mediação é auxiliar os interessados a reavaliar os motivos da contenda, ou seja, do choque de costumes e desejos determinados por características sociais, culturais e psicológicas. É por esse motivo que o objeto da mediação não pode se restringir ao que está lavrado em termo, pois isto contribuiria para a conservação do ambiente tumultuado, afastando o seu caráter pedagógico. Arnold, afirma que:

(...)mediação é palavra polissêmica utilizada, tanto como sinônimo de corretagem, enquanto intermediação mercantil, quanto equivalente jurisdicional, na solução de conflitos de interesses. (...) ocorre, quando um terceiro intervém na disputa, a fim de propor-lhe solução, ou seja, a fim de promover acordo entre contendores. (ARNOLD, 2005, p.25)

Na concepção de Pereira (2000, p.147):

“A paz na sociedade reclama um novo olhar, uma percepção de que o sujeito de direito é também um sujeito de desejos, que vive situações de conflito cotidianamente, mas que precisa encontrar canais de desinstalação e não de acentuação dos problemas relacionais vividos”.

Maria Nazareth Serpa assim conceitua “mediar, dividir ao meio ou intervir, se colocar no meio. Estas expressões sugerem a acepção moderna do termo mediação que é o processo pacífico não adversarial de ajuste de conflitos.” (SERPA, 1997, p.145).

Tânia Almeida é citada por Stella Breitman e Alice Porto como detentora de um dos conceitos mais abarcantes, qual seja:

A mediação é um processo orientado a conferir às pessoas nele envolvidas a autoria de suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando alternativas. É um processo não adversarial dirigido à desconstrução dos impasses que imobilizam a negociação, transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo. É um processo confidencial e voluntário no qual um terceiro imparcial facilita a negociação entre duas ou mais partes onde um acordo mutuamente aceitável pode ser um dos desfechos possíveis (ALMEIDA apud BREITMAN e PORTO, 2001, p. 46).

A mediação funda-se no artifício da linguagem consentindo a concepção ou recriação da relação. Acontece com a intercessão de um terceiro interventor imparcial, neutro e autônomo, o mediador, que exerce um papel de facilitador nas relações. Prioriza a qualidade da relação e do entendimento. A mediação admite o confronto das divergências por meio de um terceiro componente facilitador.

4 - Diferença entre Mediação e Conciliação

Não há que se falar em uma forma de solução de conflitos melhor que outra. Existem peculiaridades em cada formato que fazem com que sejam mais apropriados para determinados casos. A mediação apresenta benefícios como pequenos dispêndios, informalidade, sigilo, não imposição, fazendo com que as partes tenham maior envolvimento no cumprimento dos pactos, respeitando, assim, a solução descoberta, já que a eles coube a decisão.

O papel da conciliação é buscar um acordo que põe fim à questão propriamente dita. Quando não há acordo considera-se frustrada a conciliação. Ao conciliador é permitido aconselhar, indicar, recomendar, dar a sua opinião no caso em análise, o que o torna diferente do mediador, cuja finalidade é promover um ambiente de total conforto para as partes, facilitando a conversa, sem, em momento

algum, insinuar certa tendência de sua preferência, cabendo às partes conduzir seu impasse. Desse modo, observa-se que uma mediação, ainda que concluída sem um acordo, mas que tenha melhorado a afinidade entre as partes e instigado a competência de compreenderem-se, pode ter sido bem sucedida.

5 - Princípios

Como todo sistema requer um início de procedimento, um meio e um objetivo a ser cumprido, com a mediação não é diferente. É necessário que se tenha uma base sólida e princípios norteadores para se alcançar a finalidade.

Na compreensão de Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 1991, p.230), captamos que:

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.

Com essas definições, apreendemos que a mediação tem que ser concretizada em harmonia com os princípios que norteiam sua composição, quais sejam:

A voluntariedade, pois as pessoas têm o livre-arbítrio para eleger essa prática como modo de resolverem suas contendas. Cabe também às partes, determinar o que pode ser melhor para elas ou não no transcorrer do procedimento de mediação, desempenhando com perfeição a autonomia da vontade que rege esses casos.

A confidencialidade, que determina que as informações contidas num procedimento de mediação, só podem ser de conhecimento das partes e do mediador através de um pacto de confidencialidade entre os mesmos. É importante esse pacto para que se obtenha um ambiente de confiança. Se estiverem presentes os advogados, também são compreendidos neste pacto. Ao mediador não é permitido prestar declaração sendo testemunha em processo judicial no qual as partes estejam se opondo abrangendo as questões trabalhadas na mediação concretizada.

A participação neutra de um terceiro ou imparcialidade, onde o terceiro é a figura do mediador que não deve demonstrar preferência por qualquer das posições. Compete a este terceiro conservar uma distância equitativa entre as partes que divergem na mediação. Não deve o mediador aconselhar, nem ter interesse pessoal em qualquer das demandas suscitadas na sessão. Esta tem que ser uma qualidade essencial do mediador.

Em contrapeso, a Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das anuidades escolares, em seu artigo 4º relatou a possibilidade da intervenção de um mediador nos casos de motins entre pais e escolas, procedentes de reajuste de pagamentos escolares.

Essa redação foge à ideia de imparcialidade existente na pessoa do mediador, analisando que, ainda não se tinha esclarecido o seu verdadeiro papel. De modo equivocado, refere-se a uma importância a ser arbitrada como sendo deliberação do mediador.

A informalidade e a flexibilidade do procedimento, que torna simples, sucinto, conciso e claro o procedimento, valorizando a oralidade, sem precisar percorrer todo o caminho de um processo judicial e, dessa forma, atender às necessidades e compreensão das partes.

A restauração do elo social, onde o objetivo principal da mediação é aproximar os lados concorrentes. A mediação não se restringe num pacto redigido. A principal preocupação é restaurar a relação. Quando isto não acontece, não se tem um resultado satisfatório.

A autonomia das decisões, a qual expressa que o ajuste é adquirido pelas próprias partes e que ao mediador não compete determinar, decidir.

Como salienta Lília Maia de Moraes Sales (2003, p. 47):

Mediação não é um processo impositivo e o mediador não tem poder de decisão. As partes é que decidirão todos os aspectos do problema, sem intervenção do mediador, no sentido de induzir as respostas ou as decisões, mantendo a autonomia e controle das decisões relacionadas ao conflito. O mediador facilita a comunicação, estimula o diálogo, auxilia na resolução de conflitos, mas não os decide.

A Não competitividade, onde se deve instigar um espírito cooperador entre as partes. A finalidade é que ambas cedam um pouco e ganhem de alguma forma.

Procura-se diminuir ou pôr fim a casuais sentimentos contrários entre as pessoas em conflito.

6 - Aspectos Jurídicos

A legislação brasileira não se refere legalmente sobre a natureza jurídica da mediação de conflitos, mas, entende-se ser a mesma contratual devido à finalidade comum de duas ou mais pessoas voluntariamente contratar uma terceira para promover um entendimento entre as mesmas. Tem como características a plurilateralidade, pelo fato de conter, no mínimo, duas pessoas físicas ou jurídicas somando-se ao mediador; o consenso, pois se origina da concordância das partes abrangidas no litígio o acerto da necessidade de um mediador; a prestação de serviços, da parte do mediador, de prestar o serviço da mediação, auxiliando as partes para que alcancem saídas para suas próprias dificuldades que estão sendo enfrentadas naquela sessão.

“... pode-se vislumbrar a natureza jurídica da mediação como contratual, pois ela é firmada na soberania da vontade das partes, criando, extinguindo ou modificando direitos, devendo constituir-se de objeto lícito e não defeso em lei...”. (CACHAPUZ, 2006, p. 35)

O processo de mediação tem a intenção de por fim a um conflito, colocando como embasamento o acordo entre os litigantes, excluindo-se a imposição da lei e aproximando-se mais da aparência de um contrato.

É conveniente também, chamar a atenção sobre a importância dos advogados de participarem do procedimento, no qual, exercem bom desempenho em todas as ocasiões da prática mediadora. A eles caberá a indicação da técnica de resolução de disputas para seus clientes, a preparação das pessoas para a sessão, o auxílio no desembaraço de questões referentes aos aspectos jurídicos e a condução legal das obrigações adquiridas, sendo, para isso, indispensável que já conheçam a técnica. Um advogado com uma atitude despreziosa de litígios é imprescindível para permitir seu envolvimento apropriado por meio do procedimento, passando de figura coadjuvante à figura necessária na mediação.

Ainda que não se façam presentes nesta etapa do processo, faz-se mister o acompanhamento do progresso de seus clientes.

7 - A Figura do Mediador

O mediador precisa ser uma pessoa que tenha uma particularidade na arte de solucionar conflitos. Não precisa ter uma vasta noção de psicologia, da área jurídica, para poder compreender a desordem entre as partes, bastando para isso que seja imparcial e que tenha o propósito de facilitar o entendimento entre as partes.

Ao mediador cabe auxiliar as partes, tendendo um ajuste inteligível, visando a todos uma harmonia, alcançando assim o seu papel. Trata-se de um alheio ao conflito, atuando para que flua bem o método da mediação. Sua função é descobrir e relacionar os reais interesses da cada parte.

Entende-se assim, que a figura do mediador é um atuante neutro num procedimento de mediação que facilita o diálogo entre os conflitantes, tendo por escopo expandir opções para a solução dos desentendimentos e dessa forma restringir o litígio a condições negociáveis. A ele não cabe interferir na tomada de decisão, cuja causa é dada pelos próprios conflitantes. Sua função é causar o mínimo de dano emocional possível.

“um mediador, via de regra, tem um poder de tomada de decisão limitado ou não oficial; ele não pode unilateralmente mandar ou obrigar as partes a resolverem suas diferenças e impor a decisão. Esta característica distingue o mediador do juiz ou do árbitro (...) O objetivo de um processo judicial ou quase-judicial não é a reconciliação ou acordo entre lados, mas uma decisão unilateral da terceira parte sobre qual dos litigantes está certo”. (SOUZA NETO apud MOORE, 1998)

Para a sua atuação o mediador necessita ser competente e agir oferecendo confiança, independência e imparcialidade. Estão ausentes alguns requisitos como colocar como prioridade ou definir o teor do que será negociado pelas partes ou ter comando para estabelecer qualquer decisão. É necessário compreender que não existirá uma transação completa até que ambas as partes concorde com todos os pontos discutidos no acordo. O que se espera desse ator é que ele descubra os caminhos menos danosos para minimizar o atrito existente entre as partes com o objetivo de reestabelecer a segurança e a consideração entre elas. O objetivo é criar condições para a conversa quando as partes abrangidas não alcançarem “de per si”.

José Luis Bolzan de Moraes (1999, p.154) cita William E. Simkin, listando algumas atributos essenciais aos mediadores:

A paciência de Jó; a resistência física de um maratonista; a habilidade de um bom psiquiatra de sondar a personalidade; a característica de manter confidências de um mudo; a pele de um rinoceronte; a sabedoria de Salomão; demonstrada integridade e imparcialidade; conhecimento básico e crença no processo de negociação; firme crença fundamental nos potenciais e nos valores humanos, temperada pela habilidade para avaliar fraquezas e firmezas pessoais; docilidade tanto quanto rigor.

Lília Maia (2003, p.48) assegura: “porque é função do mediador ajudar as partes a reconhecerem os reais conflitos existentes, produzindo as diferenças com o outro e não contra o outro”.

Apesar de existirem profissionais capacitados nos mais diversos artifícios de “approach” e na forma de conduzir o diálogo, estes vão sempre depender da pretensão e da boa percepção das partes. Deve haver, para isso, bom senso e um bom desenvolvimento emocional.

O mediador tem a obrigação de conservar o segredo sobre as passagens apreciadas nas sessões de mediação. A mediação é sigilosa também, pois não intimida as partes quando da exposição de sua intimidade.

Evidentemente, chegar a um acordo por meio do processo de mediação não é uma atribuição simples. Demanda tempo, atenção e preparo apropriados ao mediador. Seria um desacerto pensar em realizar mediações em curto espaço de tempo e sucessivas. A mediação requer um esforço artesanal. Cada fato é exclusivo. O mediador precisa colocar-se na situação emocional e psicológica do conflito. É um procedimento que pode se estender por semanas, com várias sessões, até mesmo com o envolvimento de co-mediadores, podendo as partes estarem auxiliadas ou não por seus advogados.

Havendo um conflito, este pode se dar entre duas empresas, entre uma pessoa física e uma pessoa jurídica ou ainda entre duas pessoas físicas.

O conflito sendo entre duas pessoas físicas, é de suma importância, averiguar o caráter da relação entre elas. Pode ser uma relação não continuada ou numa relação que se mantém, independentemente da vontade das partes, no caso de convívio existente num vínculo matrimonial, familiares, vizinhos etc.

É nesse contexto que impera o largo reforço da mediação. Não adianta a decisão de um juiz ou de um árbitro numa relação continuada sem antes o litígio ter sido bem esmiuçado. Ele permanecerá existindo, independente do conteúdo da deliberação, podendo reaparecer a dificuldade em outro momento.

8 - Os Conflitos Familiares e o Episódio da Separação

A família compõe um organismo vivo, tornando-a propensa a momentos de conflitos vividos por quaisquer de seus componentes. Esses momentos sempre vão acontecer nos relacionamentos humanos, pois se originam da família e perduram por causa das divergências entre os indivíduos que dela se formam.

Convém destacar que a família contemporânea é diversa. Outras instituições influenciam na educação e cultura da prole, como a escola, a instituição religiosa, etc. Os filhos já questionam a autoridade dos pais, protestando pelo abertura de espaço para a conversação. Geralmente, os genitores trabalham fora, ocasionado uma distância maior dos filhos e alterações nos afazeres domésticos. Toda essa experiência demonstra, na maioria das vezes, a dificuldade de harmonizar o ambiente familiar. Segundo Malvina Muszkat :

Além dos conflitos por divergência de opiniões, de idéias, de crenças ou de poder, ocorrem os conflitos decorrentes da disputa pelos afetos. Sua dinâmica e organização se baseiam na distribuição dos afetos, o que tende a criar um complexo dinamismo de competições e disputas motivadas pelo desejo de conquista de espaços que garantam o amor, o reconhecimento e a proteção, uns dos outros, necessidades básicas da condição humana. (MUSZKAT, 2003, p.185)

Nesse emaranhado de sentimentos, as famílias atuais encaram um rígido processo de inconstância, causador de sérios conflitos que desencadeiam na perda de estrutura na atmosfera familiar. Os agentes causadores mais comuns são, a ausência de diálogo, a agressão, a procura, cada vez maior, pelos tratamentos psicológicos, implicando numa série de crises, que se desenvolvem através da fragilidade em que se encontram os envolvidos no procedimento. Daí a ideia da separação, pois acreditam ser a melhor alternativa para a solução dessas questões.

Os motivos principais que ocasionam o término dos relacionamentos entre os casais, hoje em dia, são fatores relacionados à intimidade, como o declínio no campo sexual, a falta de sentimentos carinhosos, mau humor, sem contar as diferenças relacionadas aos valores e modos de vida. Conforme o passar do tempo, a situação tende a se intensificar, os descontentamentos alcançam amparo maior e os rompimentos são inevitáveis.

É importante observar que as confusões de ordem familiar não aparecem de súbito, elas são sequelas de um excesso de atribuições contidas e angústias

acumuladas com o tempo devido à falta do diálogo ou da má interpretação dele, tornando o convívio mais complicado e impedindo que os conflitantes solucionem suas dificuldades de forma racional e conciliatória.

Quando a relação se aproxima de um extremo em que não há mais a sintonia, a maioria dos casais buscam a saída para os problemas impetrando ações judiciais nas varas de família. Tais ações amontoam as vias do Judiciário, que ainda depois de proferida a decisão a respeito de determinado litígio, constata-se o regresso das partes, geralmente inconformadas com a sentença prolatada. São elas: Divórcio consensual e litigioso, união estável, alimentos, guarda, visitas, etc.

Percebe-se, no entanto, que essas desordens familiares não são resolvidas com uma simples sentença processual e que os problemas que se encontram na raiz da desarmonia familiar não pode ser ajustado numa decisão judicial, oferecendo, nesse contexto, uma maior atenção ao valor das formas alternativas de resolução de litígios. Obtém ênfase particular a técnica da mediação familiar, pois têm por base o diálogo e o entendimento entre as partes afetadas pelos conflitos, agindo de modo precavido e informal, evitando que o motim se introduza nas vias judiciais e diminuindo ou erradicando danos e traumas sentimentais.

9 - A Mediação Familiar

Ainda modernamente, há multiplicidade de conceitos da expressão “família”. Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, ou nos arquivos, ou na memória dos estranhos; ora o conjunto de pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas normas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e a mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outra. (MIRANDA, 2001, p. 59)

Vê-se, ainda hoje, as sequelas do tratamento impróprio empregados pelos envolvidos nos procedimentos litigiosos.

A manipulação imprópria, valendo-se de processos de alçada de Varas de Família, para os quais foram aproveitadas as normas legais conexas, ausente de uma apreciação factual aprofundada e sem uma visão disciplinar apropriada, resultaram em uma falta de discernimento das partes quantos aos encargos correspondentes surgidos das relações parentais, resultados os quais são naturalmente percebidos ante a enorme demanda de ações de vários tipos.

Assim, a família acha-se em constante transformação, pois constituindo um organismo “vivo”, composto por seres humanos, os quais interatuam no grupo, gerando conflitos, de forma oculta ou revelada, suscita na mutação do seio familiar, induzindo à alteração ou a desagregação.

Os danos psicológicos ocasionados aos indivíduos do grupo familiar são ilimitados, produzirão suas motivações daí por diante. Eis o valor do acertado manejo em um conflito no âmbito familiar. Eis sua peculiaridade. Eis a necessidade urgente de um rompimento paradigmático com a tradição, antiquada e espartana, de resolução de conflitos que possui como alicerce, o litígio.

Quando as partes não obtêm êxito na solução de um conflito de forma ajustada, frequentemente, procuram ajuda de profissionais ligados à psicologia, serviço social ou advogados.

Assim, sem uma análise mais aprofundada dos fatos, os abarcados no litígio veem soluções emergirem de sentenças, completamente despreocupadas com o emocional, em consonância com a Lei, dura e indiferente, e tais decisões têm o condão de determinar suas vidas dali para frente.

É nesta conjuntura que se supõe a possibilidade de efetuação da alternativa que é oferecida pela mediação familiar ao manuseio do conflito, onde a mesma, prevalecendo-se de métodos acessíveis distintos, estimulando um exame substancial do conflito, com a resultante responsabilização espontânea das partes pela tomada de decisões, nos proporciona benefícios incontáveis em relação ao processo legal habitual.

Águida Arruda Barbosa define a mediação familiar como:

(...) um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida, ponderada, eficaz, com soluções satisfatórias no interesse da criança, mas, antes, no interesse do homem e da mulher que se responsabilizam pelos variados papéis que lhe são atribuídos, inclusive de pai e mãe. (BARBOSA, 2003, p. 340)

É indispensável uma transformação urgente de padrões, que têm como primórdio o auxílio e a construção conjunta de resoluções.

É de total clareza, no entanto, que a maneira de atuar indispensável ao advogado ao tratar com conflitos familiares é análoga a do mediador. Ele precisa procurar sopesar o caso que lhe é posto com isenção, reestabelecendo as emoções

do cliente no sentido implícito do que expõe com o objetivo de delinear uma tática fundamental de condução do motim.

Este comportamento permitirá o comprometimento das partes para com o vindouro, desconectando-os do relacionamento passado e da disseminação do conflito, apresentando aos envolvidos uma possibilidade exequível de uma relação emocionalmente firme. O experimento na mediação sob esse olhar pode acondicionar a prática da autonomia e do livre-arbítrio pela resistência, abrindo as portas para um poder transformador na liberdade de decisão.

É de grande relevância lembrar que a mediação não se fundamenta na obtenção de um ajuste que favoreça o entendimento para restabelecer a relação, porém mesmo findando o relacionamento, o papel da mediação é fazer com que se perpetuem os sentimentos de amizade, consideração e respeito, desempenhando sua principal função que é atingir a pacificação social.

Considerando os mais complexos casos de conflitos vivenciados pelas famílias, tal estudo deve abordar, especificamente, a técnica da mediação familiar com foco nos procedimentos de separação conjugal, o qual trataremos no próximo item.

9.1 - A Mediação Familiar nos Casos de Separação E Divórcio

A mediação familiar se depara com uma vasta aplicabilidade frente as angústias na área sentimental vividas pelos casais num momento de separação e divórcio.

Os parceiros que optam pelo fim da sociedade conjugal terão possibilidade de escolher pela técnica da mediação, pois é um procedimento bastante favorável devido as partes abrangidas, frequentemente não conseguirem superar essa etapa sem passarem por situações desconfortáveis de discórdias, peculiares das disputas judiciais que resolvem a questão processual, porém as inquietações psicológicas permanecem.

Quando na relação não houve filhos, os desentendimentos geralmente estão direcionados à assuntos patrimoniais. Se existirem filhos, é necessário, também, determinar questões que incluem a guarda, visitação, alimentos, etc.

A pretensão do instituto mediação é trabalhar exatamente a harmonia entres as partes do conflito. É fazer com que eles compreendam que mesmo após o fim da

relação conjugal, permanecem os vínculos afetivos, sobretudo se desta relação advieram filhos.

Mesmo com a anuência pacificadora das partes numa dissolução, ambos os lados experimentam períodos de agitação sentimental, refletindo, dessa forma, nos filhos que, em muitas vezes, se culpam pela consumação da relação e receiam que todas as outras ligações afetivas também sejam perdidas. E muitas vezes, quando a separação é agitada, os filhos não alcançam seu direito de amar ambos os pais simultaneamente, pois um deles, levado pela raiva, leva a criança a se afastar do outro. É a designada Síndrome da Alienação Parental.

Infelizmente, uma separação ou divórcio produzem fundas cicatrizes em toda a família, porém essas cicatrizes conseguem ser atenuadas, dependendo da maneira como será administrado esse término. Surge, no entanto, a mediação, que tem a função de alterar um conflito familiar e o fim de uma união conjugal em um envolvimento de afinidade, afeição e amizade, estabilizando essa relação e mostrando meios de restaurar uma convivência mais pacífica.

Nessa esfera, encontramos o mediador familiar que promoverá a oitiva das dificuldades de cada parte, instruindo acerca de prováveis controvérsias e restituindo uma conversa favorável entre os litigantes, fazendo com que entendam que uma separação conjugal, não necessariamente, rompe os laços afetivos, o que acontece é uma reorganização da família, onde pai e mãe apresentam papéis mais modernos, porém também visam o conforto e segurança dos filhos. John Cooley descreve:

O mediador tenta manter as partes que estão se divorciando ou divorciadas centradas no futuro e as estimula no sentido de passar por vários estágios emocionais na direção de uma resolução mutuamente benéfica para elas próprias e para quaisquer filhos envolvidos. (COOLEY, 2001, p. 47.)

Um mediador capacitado para intermediar num procedimento de separação precisa buscar: perceber o constrangimento de seus mediados e encorajá-los para que fiquem à vontade; estimulá-los a tratar de assuntos particulares por meio do incremento do sentimento de confiança; não atuar cometendo julgamentos, desviando-se da censura; ouvi-los de forma neutra, extraindo o maior número de informações possíveis; não elaborar questões peculiares para que não aconteçam direcionamentos de exposições das partes; não fazer análises antecipadas; saber distinguir seus próprios princípios e moral do caso em tela; assimilar os limites

verbais e tentar compreender informações não oral, do tipo, expressão facial e sinais corporais;

Importante destacar que a colaboração das crianças num procedimento de mediação onde seus pais estejam se separando é altamente debatida pelos doutrinadores. Pra isso, no entanto, acredita-se ser necessário hábil conhecimento do mediador, devendo ser capacitado para definir em quais episódios essa inclusão pode ser proveitosa para a uma resolução de sucesso. Porém, ainda que a criança não esteja presente no procedimento, precisará estar ciente da situação, dependendo de sua idade e nível de compreensão, e advertidas sobre as possíveis causas da separação.

É útil explanar que, hoje em dia, não se faz mais necessário o envolvimento do Judiciário nas hipóteses de separação e divórcio consensuais. A Lei nº 11.441, de janeiro de 2007, modificou dispositivos do CPC, permitindo a concretização deles pelo trâmite administrativo. O art. 3º da aludida Lei, acresceu o art. 1.124-A, ao Código de Processo Civil que assim determina:

Art. 1.124-A- A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

Dessa forma, para quem se encaixa em tal condição, não será mais obrigatória a sanção judicial para a formalização da separação ou divórcio consensuais, assim sendo, a mediação familiar extrajudicial tem alcançado uma maior amplitude e intensificado a celeridade do procedimento. Porém, há que se esclarecer que ainda existem casos que necessitam da homologação do Juiz para surtirem seus efeitos perante terceiros. Nesse ínterim, Waldyr Grisard Filho descreve da seguinte forma:

A mediação familiar é uma técnica alternativa e complementar de resolução de conflitos peculiares às questões familiares, perseguindo a superação consensual destes conflitos pelas próprias partes envolvidas. Não é meio substitutivo da via judicial, mas com ela estabelece uma relação de complementaridade, que qualifica as decisões judiciais, tornando-as verdadeiramente eficazes. Por seu caráter informal, os acordos construídos na mediação, no que for necessário, devem ser encaminhados à

homologação judicial, pois é no sistema judicial que a mediação familiar consolida os resultados obtidos. (GRISARD FILHO, p. 48, 1999).

10 - Conclusão

A instituição família vem atravessando várias alterações, ocasionando diferentes formatos de convívio afetivo. Os entes familiares já não possuem seus papéis predeterminados e encontram-se numa busca permanente de seus lugares na sociedade. A junção do grupo já não é mais tão cercada de convencionalismos e protótipos fixados pelo meio em que vivem e as famílias nem sempre integram a figura paterna. Perante esta nova realidade nascem as diferenças, os afastamentos e a procura por suas realizações individuais, porém, na maior parte da vezes, postergam seus deveres. Um litígio familiar deixa sequelas em todos os parentes próximos, devendo ser negociado com bastante atenção para não haver continuidade.

O alicerce da personalidade de um indivíduo é formado dentro do ambiente doméstico, dependendo disso todo o seu comportamento no ambiente externo e nos conflitos. Essencial, no entanto, assegurar a necessidade da mediação nesse tipo de demanda, pois ela se fundamenta, substancialmente, por meio do diálogo e da atenção para com as partes envolvidas.

A técnica da mediação, como forma alternativa de solução de demandas, tem alcançado bastante eficácia, tanto no modo reformador, quando se dedica aos casos em destaque, mas também quando acarreta segurança, celeridade e fidedignidade aos que dela se aproveitam. Conflitos que se arrastariam, em média, por dois anos para dar início aos trâmites legais, são definidos em um menor espaço de tempo. É, ainda, um procedimento mais humano, resguardando as partes do choque causado pelos motins.

É através dessa técnica que os parceiros em conflito acharão as saídas que almejam, reaparecendo, gradualmente, a afinidade indispensável à continuação de sua relação, talvez não mais como casal, porém como progenitores ou motivadores das consequências pelo término de sua relação.

Nesta acepção, determina-se que a introdução do instituto da mediação no conflito familiar, revelou-se apropriada e proveitosa, sendo analisada por vários autores e empregada, ainda que não haja legislação peculiar, apresentando efeitos positivos nesse tipo de demanda. Possibilita que os mediados ponderem suas

atitudes de pai, mãe, filho, homem e mulher, redefinindo suas funções no âmbito conjugal.

FAMILY MEDIATION AS A MEANS OF SOCIAL IN SEPARATION AND DIVORCE PROCEDURES PACIFICATION.

Abstract

The purpose of this work is completion of course have as object of analysis the conflicts generated in the family atmosphere, especially those relating to divorce, because it brings with it a hard-sisterly emotional and psychological burden that escape judicial understanding, exposing thereby the relevant intercession of mediation, essential alternative means of dispute resolution, with respect to such dispute. Faced with this scenario, the procedure of family mediation that conforms to these needy conflicts of a consensual exit and peacemaker, relying on the importance of dialogue arises. Thus, we propose clearly a better view of the institute, thereby contributing to the slowing of processes in the judiciary, providing devices for the parties themselves to discover their reasonable litigation outcomes, weighted and accurate.

Key words: 1 - mediation, 2 - family 3 - pacification, 4 - separation, 5 - divorce.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo Pessoa de. **A mediação no âmbito familiar**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4121>. Acesso em 05.11.2014.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar**. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs). **Direito de família e psicanálise** – rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 340.

BONN, Mayara Andressa. LOCATELLI, Liliana. **Implantação da mediação familiar como instrumento de Pacificação social**. Disponível em: <http://www.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_016/artigos/pdf/Artigo_17.pdf>. Acesso em 25.10.2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 505, 20 de março de 2007**. Altera dispositivo do Código Civil para inserir a mediação familiar como recomendação na regulação dos efeitos da separação e divórcio. Disponível em <<http://www.2camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 15.11.2014.

BRASIL, **Lei Nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm>. Acesso em: 07.11. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Brasília, 23 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9870.htm>. Acesso em: 15.10.2014.

BREITMAN, Stella; PORTO, Alice C. **Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz**. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. **A mediação no direito de família**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3767>. Acesso em 20.10.2014.

COOLEY, John W. **A advocacia na mediação**. Traduzido por René Loncan. Brasília: UNB, 2001, p. 47.

GALIZA, Dávila. **Mediação familiar: uma alternativa viável à resolução dos conflitos familiares**. Disponível em: <<http://davidagaliza.jusbrasil.com.br/artigos/112348906/mediacao-familiar-umaalternativa-viavel-a-resolucao-dos-conflitos-familiares>>. Acesso em 19.10.2014.

GRISARD FILHO, Waldyr. **A Mediação como Instrumento eficaz na Solução dos Conflitos de Família**. Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre, v. 1, n. 1, jul. p. 48, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 230.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. 1 ed. Campinas: Bookseller, 2001, p.59.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Porto alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MUSZKAT, Susana. **Novas práticas na abordagem de gênero e violência intrafamiliar**. In: MUSTZKAT, Malvina Éster. (org) **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003, p. 179-202.

PEREIRA, 2000. Apud. Fernanda. Müller. **O trabalho do psicólogo no campo jurídico**. 2005, p. 147. 1 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

Projeto de Lei 4.827/98. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/diarios/pdf/sf/2002/12/06122002/23780.pdf>>. Acesso em 07.11.2014.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação, processo judicioso e resolução de conflitos**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito. UFMG, 1997, p. 145.

TOALDO, Adriane Medianeira. OLIVEIRA Fernanda Rech de. **Mediação familiar: novo desafio do Direito de Família contemporâneo**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_cadero=21>. Acesso em 05.11.2014.

WALD, Arnold. **Arbitragem e mediação**. São Paulo, ano 2, nº. 6, julho-setembro, 2005.